



**PROJETO DE LEI** Nº 9  
(Eduardo Zago)

Dispõe sobre a oferta de capacitação para artistas de rua e vendedores ambulantes que foram proibidos de performar, pedir esmola e vender produtos em semáforos respectivamente.

Art. 1º. A Prefeitura Municipal proporcionará programa de capacitação para os artistas de rua e vendedores ambulantes que foram proibidos de performar, pedir esmola e vender produtos em semáforos respectivamente.

Art. 2º. Uma vez concluídas as capacitações, a Prefeitura de Jundiaí exigirá que as empresas vencedoras de licitações tenham um percentual mínimo de 30 (trinta) por cento de seus funcionários contratados entre as pessoas aprovadas no programa de capacitação, escolhidos por meio de uma avaliação que deverá ser promovida pelos órgãos competentes.

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Projeto baseado na lei de número 12.469 de autoria de Luís Fernando Machado que proíbe artistas de rua, pedintes e vendedores ambulantes de performar, pedir esmola e vender produtos em semáforos respectivamente. O projeto consiste em capacitar os indivíduos prejudicados pela lei de Luís Fernando Machado. Depois de concluído o projeto cabe a prefeitura de Jundiaí exigir que a empresa vencedora de licitação tenha um percentual de 30 (trinta) por cento de seus funcionários de aprovados no projeto, escolhidos por meio de uma avaliação que deverá ser promovida pelos órgãos competentes.

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2019.

**EDUARDO ZAGO**



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 09

**PROJETO DE LEI Nº 09**

De autoria do Jovem Vereador **EDUARDO ZAGO**, o presente projeto de lei dispõe sobre a oferta de capacitação para artistas de rua e vendedores ambulantes que foram proibidos de performar, pedir esmola e vender produtos e semáforos respectivamente.

A proposição encontra sua justificativa às fls. 01.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE:**

Inegável que a edição de instituição de programa não é, de ordinário, inconstitucional. Para tanto, bastasse não encontrá-la no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem a reserva privativa do Alcaide (artigo 61, § 1º, da CRB, por simetria).

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, **organização administrativa**, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de **órgãos da Administração Pública Municipal**, sendo evidente que o texto ora formulado alcança aqueles atributos.

A proposta em estudo é inconstitucional, ao passo que extrapola o viés programático, senão vejamos:



- prevê que serão fornecidos cursos de capacitação sem indicar a sua fonte de custeio.
- impõe atribuição ao Poder Público.
- extrapola o mero caráter programático e desvela verdadeiro ato de execução, tornando-o inconstitucional .

Nesta esteira de entendimento, trazemos à colação decisões judiciais que tratam de temas correlatos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.971, DE 06 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI, NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, O “PROGRAMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS DADOS DA VACINAÇÃO”. INICIATIVA PARLAMENTAR. SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. GERAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA.** PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Lei Municipal nº 8.971, de 06 de junho de 2018, de iniciativa parlamentar, que institui, na rede municipal de saúde, o “Programa de Informatização dos dados da Vacinação”.

**2. A criação de órgãos ou serviços públicos do Poder**

**Executivo, ou a conferência de respectivas atribuições, é matéria que se insere na reserva de iniciativa legislativa**

**do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa** ou à reserva da Administração se não ocorrer



(arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, CE/89).

3. Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou a seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I,

CE/89." (grifo nosso).

\*\*\*\*

“Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Des. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Des. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Des. Paulo Shintate).” (grifo nosso).



Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei, em síntese, estipula uma nova e compulsória modalidade de licitação que somente poderia emanar do ente federativo competente, qual seja, a União, por expressa divisão de competência constitucional. Noutro falar, as normas gerais sobre licitações compete privativamente à União, por força do art. 22, inciso XXVII, da CF:

“Art. 22 — Compete **privativamente** à **União** legislar sobre:

**XXVII – normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”.

Em casos análogos, assim se manifestou o E.

STF:

“Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. **Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação** (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I).” (**ADI 3.670**, Rel. Min. Sepúlveda



Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007.)

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º.

Ademais, o projeto afronta o art. 22, da CF, no que diz respeito às normas gerais de licitação e contratação.

#### **SUGESTÃO DA PROCURADORIA:**

O projeto de lei em exame aborda uma temática de extrema importância à comunidade jundiaíense, ao passo que a população de rua vem crescendo ano após ano, por diversos fatores, entre eles: emocionais, financeiros e saúde. A pauta apresentada está em consonância ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, e por isso, deve ser minimamente observado por nossas autoridades.

Disto isso, sugiro ao nobre Jovem Vereador, que altere seu projeto de lei de forma que a disposição possa ser realizada pela sociedade civil organizada, de modo que possa buscar o incentivo da iniciativa privada, bem como o apoio de entidades filantrópicas.

A questão da desigualdade social é do interesse de todos, logo, a melhor iniciativa está na parceria do Poder Público e o Privado.

#### **DA COMISSÃO A SER OUVIDA:**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito

---

## EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI

(Eduardo Zago)

Dispõe sobre a oferta de capacitação para artistas de rua e vendedores ambulantes que foram proibidos de performar, pedir esmola e vender produtos em semáforos respectivamente.

O Art. 2º do Projeto de Lei nº XXX, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Uma vez concluídas as capacitações, a Prefeitura de Jundiá indicará para as empresas vencedoras de licitações a relação de tais concluintes, para que estas façam avaliação prática com os concluintes, para que dentro das possibilidades operacionais aproveitem tal mão de obra.

### J u s t i f i c a t i v a

Verificando o teor do projeto, foi constatado que a exigência de contratação de 30 (trinta) por cento em quaisquer dos certames licitatórios da Prefeitura poderia ocasionar um dificuldade para a realização e contratação dos serviços licitados, além de conter vícios de inconstitucionalidade, sendo assim, a partir dessa redação, passa a ser uma faculdade tal contratação.

Sala das Sessões,

EDUARDO ZAGO

---



PROCURADORIA JURÍDICA  
EMENDA AO PARECER Nº 09

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 09**

De autoria do Jovem Vereador **EDUARDO ZAGO**, o presente projeto de lei dispõe sobre a oferta de capacitação para artistas de rua e vendedores ambulantes que foram proibidos de performar, pedir esmola e vender produtos em semáforos, pedir esmola e vender produtos em semáforos respectivamente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 01.

É o relatório.

**PARECER:**

O presente projeto de lei, trata de emenda ao projeto de Lei nº10, alterando art. 2º, no que tange a obrigatoriedade das empresas vencedoras de licitações serem obrigadas a contratar empregados advindos do programa municipal de capacitação disposta no projeto de lei ora mencionado, tornando a medida uma liberalidade da empresa vencedora.

Como anteriormente mencionado como forma de sugestão da procuradoria, a medida que torna a contratação de maneira facultativa torna o projeto de lei viável, logo não encontra óbices no quesito ilegalidade e inconstitucionalidade quanto a esse aspecto.

Contudo, uma atenção deve ser dada nas expressões que denotem ato mandamental da Câmara de Vereadores ao Poder Público, pois segundo a Teoria da Separação dos Poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal, os poderes são independentes e harmônicos entre si, logo, a Câmara não



pode interferir nas atividades pertinentes às atividades privativas do Prefeito, como por exemplo, os atos executórios de políticas públicas.

Dito isso, e em vista do vício substancial do qual o projeto padecia foi sanado, relativo à Lei de Licitação, o projeto se apresenta **legal e constitucional**. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de agosto de 2019.

Pablo Ricardo Peñaloza Gama  
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Riccetto  
Estagiária de Direito